

SERGIO BERMUDEZ

A D V O G A D O S

SERGIO BERMUDEZ MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA MARCELO FONTES ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS GUILHERME VALDETARO MATHIAS ROBERTO SARDINHA JUNIOR MARCELO LAMEGO CARPENTER ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017) MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES ERIC CERANTE PESTRE VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO ANDRÉ SILVEIRA RODRIGO TANNURI FREDERICO FERREIRA ANTONELLA MARQUES CONSENTINO MARCELO GONÇALVES RICARDO SILVA MACHADO CAROLINA CARDOSO FRANCISCO PHILIP FLETCHER CHAGAS LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA WILSON PIMENTEL RICARDO LORETTI HENRICI JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO MARCELO BORJA VEIGA ADILSON VIEIRA MACABU FILHO CAETANO BERENGUER ANA PAULA DE PAULA ALEXANDRE FONSECA	PEDRO HENRIQUE CARVALHO RAFAELA FUCCI RENATO RESENDE BENEZUI ALESSANDRA MARTINI PEDRO HENRIQUE NUNES GABRIEL PRISCO PARAISO GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES FLÁVIO JARDIM GUILHERME COELHO LÍVIA IKEDA ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA PAULO BONATO RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL VICTOR NADER BUJAN LAMAS GUILHERME REGUEIRA PITTA JOÃO ZACHARIAS DE SÁ SÉRGIO NASCIMENTO GIOVANNA MARSSARI OLAVO RIBAS MATHEUS PINTO DE ALMEIDA FERNANDO NOVIS LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE MARCOS MARES GUIA ROBERTA RASCIO SAITO ANTONIA DE ARAUJO LIMA GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND ANA LUÍSA BARRETO SALOMÃO PAULA MELLO RAFAEL MOCARZEL CONRADO RAUNHEITTI THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ	BRUNO TABERA FÁBIO MANTUANO PRINCIPE MATHEUS SOUBHIA SANCHES MARCELO SOBRAL PINTO JOÃO PEDRO BION THIAGO RAVELL ISABEL SARAIVA BRAGA GABRIEL ARAUJO JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS EDUARDA SIMONIS CAROLINA SIMONI JESSICA BAQUI GUILHERME PIZZOTTI MATHEUS NEVES MATEUS ROCHA TOMAZ GABRIEL TEIXEIRA ALVES THIAGO CEREJA DE MELLO GABRIEL FRANCISCO DE LIMA ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO FRANCISCO DEL NERO TODESCAN FELIPE GUTLERNER EMANUELLA BARROS IAN VON NIEMEYER ANA LUIZA PAES JULIANA TONINI BERNARDO BARBOZA PAOLA PRADO ANDRÉ PORTELLA GIOVANNA CASARIN LUIZ FELIPE SOUZA	ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA VINÍCIUS CONCEIÇÃO LEANDRO PORTO LUCAS REIS LIMA ANA CAROLINA MUSA RENATA AULER MONTEIRO ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO BEATRIZ LOPES MARINHO JULIA SPADONI MAHFUZ GABRIEL SPUCH PAOLA HANNAE TAKAYANAGI DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS ANA CLARA MARCONDES O. COELHO LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ BEATRIZ MARIA MARQUES HOLANDA COSTA LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA ANA CLARA SARNEY
			CONSULTORES AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998) HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004) JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016) SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO ELENA LANDAU CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO PEDRO MARINHO NUNES MARCUS FAVER JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA

EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Recurso Especial nº 04278711-1

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., nos autos do recurso especial em epígrafe, no qual figura como recorrente, sendo recorrido JADIR CORREIA DOS SANTOS vem, por seus advogados abaixo assinados, com fundamento

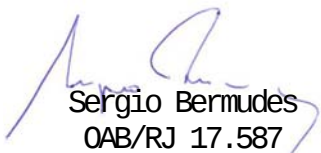
RIO DE JANEIRO Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares CEP 20010-010 Centro Rio de Janeiro - RJ Tel 21 3221-9000	SÃO PAULO Rua Prof. Atilio Innocenti, 165 - 9º andar CEP 04538-000 São Paulo - SP Tel 11 3549-6900	BRASÍLIA SHIS QL 14, Conjunto 05 casa 01 CEP 71640-055 Brasília - DF Tel 61 3212-1200	BELO HORIZONTE Rua Antônio de Albuquerque 194, sl 1601 CEP 30112-010 Savassi Belo Horizonte - MG Tel 31 3029-7750
--	---	--	--

no art. 1.030, V, §1º c/c/ art. 1.042 do CPC, interpor agravo contra r. decisão de fls., que inadmitiu o recurso especial interposto.

Assim, uma vez cumpridas as formalidades legais, requer a V.Exa. se digne determinar a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde deverá ser distribuído a uma de suas Turmas, para que dele conheça e lhe dê provimento.

Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2021.



Sergio Bermudes
OAB/RJ 17.587



Frederico Ferreira
OAB/RJ 107.016



Philip Fletcher
OAB/RJ 122.020



Matheus Pinto de Almeida
OAB/RJ 172.498

Razões da agravante,
SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A.

Eminente Ministro Relator,
Egrégia Turma,

TEMPESTIVIDADE

1. A r. decisão agravada foi publicada no Diário Oficial de 17/12/2020. Portanto, é manifestamente tempestivo este agravo, interposto hoje, dia 22.01.21, sexta-feira, dentro do prazo legal considerando a suspensão dos prazos processuais no período de 20/12/2020 até 20/01/2021.

A R. DECISÃO AGRAVADA

2. A r. decisão agravada inadmitiu o recurso especial interposto por entender, equivocadamente, que *"seria imprescindível revolver o conteúdo fático-probatório dos autos..."*.

3. Com a devida vênia, tais fundamentos não se sustentam.

4. Isso porque, trata-se de ação de cobrança da indenização do seguro DPVAT por morte decorrente de trânsito, ocorrido em 2007, em que a autor, ora recorrido, pede a indenização para a seguradora, com vistas a alcançar o valor previsto no art. 3º, II da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, com a redação dada pela Medida Provisória nº 340/06, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/07.

5. O MM. Juízo a quo, ao julgar a apelação, aplicou a condenação sobre o valor de 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

6. A norma do art. 3º, II da Lei nº 6.194/74, prevê que a indenização por invalidez permanente, deverá ser em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

7. Contudo, o v. acórdão recorrido manteve a r. sentença apelada, para aplicar a legislação antiga, ou seja, em 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimos vigente no País.

8. Com efeito, a questão jurídica objeto deste recurso pode ser resumida à aplicação da Lei nº 6.194/74, com a redação nova, depois da modificação imposta pela Medida Provisória nº 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07 que, em caso de morte, prevê a indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Veja-se a seguinte redação:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

1. A recorrente, embasada no texto da lei e na jurisprudência pacífica dessa e. Corte sobre a matéria, entende que deve ser aplicada a Lei nº 6.194/74, depois da modificação imposta pela Medida Provisória nº 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, **haja vista que resta incontroverso nos autos que o acidente ocorreu em 04.05.07 (v. acórdão recorrido)**.

2. Desse modo, nada justifica a aplicação indistinta da indenização em 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, contrariando expressamente o texto da Lei em vigor à época do acidente, razão pela qual deve ser dado provimento a este recurso especial pelo permissivo constante do art. 105, III, ‘a’, da Constituição Federal.

* * *

9. Diante do exposto, o agravante confia em que será dado provimento a este agravo, a fim de que seja reformada a r. decisão agravada e admitido o

recurso especial por ela interposto, determinando-se a subida do seu recurso especial.

10. Caso este e. Superior Tribunal de Justiça entenda que estão presentes no instrumento deste agravo os elementos necessários ao exame da causa, requer seja, desde logo, apreciado o mérito do recurso especial, a fim de que se reconheça a violação ao art. 3º, II da Lei nº 6.194/74, aplicando-se a indenização por invalidez permanente em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,
P. deferimento.

Do Rio de Janeiro para Recife, 22 de janeiro de 2021.



Matheus Pinto de Almeida
OAB/RJ 172.498



Thiago Ravell
OAB/RJ 183.844

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE